



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03121/16**

Objeto: Licitação e Contrato  
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde  
Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira  
Valor: R\$ 1.383.500,00  
Advogado: Felype Odilon M. Pessoa  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01675/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03121/16 que trata da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 004/2016 e do Contrato decorrente nº 005/2016, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de Profissionais do Setor Artístico para animação de evento em praça pública no Município – Festejos Carnavalescos, no período de 05/02/2016 a 09/02/2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato decorrente;
- 2) APLICAR MULTA a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03121/16**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03121/16 trata da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 004/2016 e do Contrato decorrente nº 005/2016, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de Profissionais do Setor Artístico para animação de evento em praça pública no Município – Festejos Carnavalescos, no período de 05/02/2016 a 09/02/2016, atingindo a quantia de R\$ 1.383.500,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

- **Ausência** de justificativa de preços, na forma prevista no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
- **Ausência** de documentos que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento. **(Inciso VII do art. 3º da RN TC Nº 03/2009, com redação dada pela RN TC Nº 05/12, de 17.05.2012);**
- Na Exposição de Motivos **(fls. 19)** não está explicado qual o motivo de gasto tão vultoso em comparação com os gastos com educação. Qual o retorno para o município que enseje gastos tão vultuosos no momento de crise que passa o país?

A Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-gestora do Município, foi notificada e apresentou defesa DOC TC 40384/16, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve inalterada a situação anterior por entender que, não foram justificados os preços contratados; não foi comprovada a exclusividade dos contratados e não restou demonstrado o ganho do município com a realização do evento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00763/18, pugnando pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, bem como do contrato dela decorrente; aplicação de multa a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-prefeita do Município e autoridade responsável pela contratação, com fulcro no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 (LOTIC/PB) e recomendação à Prefeitura Municipal do Conde no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como aos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, pode-se extrair que o procedimento licitatório em questão foi realizado sem observar os preceitos que estabelece a Lei de Licitações e Contratos, tendo em vista que não foi apresentada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03121/16**

pesquisa de preços para contratação dos shows artísticos; não foi cumprida a exigência da relação contratual exclusiva entre os artistas e a empresa Sistemas Serviços e Eventos e quanto à questão da motivação para realização de gastos dessa natureza, tem esse próprio TCE/PB se posicionado no sentido de que seja evitado tais gastos, principalmente, em momento de crise nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE IRREGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato decorrente;
- 2) APLIQUE MULTA a Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) ASSINE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO